



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 4000085-40.2025.8.26.0260/SP

AUTOR: PRINTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA

AUTOR: EBE EMPRESA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA

AUTOR: PAX COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA

RÉU: PRINTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de **AUTOFALÊNCIA** formulado em litisconsórcio ativo por **PRINTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., EBE EMPRESA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA. e PAX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EMBALAGENS LTDA.**

Na exordial, as requerentes alegam que integram um grupo econômico de fato, gerido e administrado por Hugo Cattini Maluf. Sustentam que enfrentam crise econômico-financeira irreversível, cuja causa remota é oriunda de passivo tributário pretérito da coautora EBE (Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM). Afirmam que os efeitos das sanções tributárias foram estendidos administrativamente pela SEFAZ às demais sociedades do grupo, resultando na inaptidão de CNPJs e imposição de Regime Especial, o que inviabilizou por completo a continuidade das operações, notadamente da PRINTEC, última empresa a manter faturamento ativo. Diante do quadro de insolvência, postulam a decretação conjunta da falência, pugnando pelo reconhecimento da consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.

A decisão proferida no evento 14 deferiu o diferimento do recolhimento das custas processuais para o final, reconheceu preliminarmente a viabilidade do processamento conjunto (consolidação processual) por economia processual e determinou a emenda à inicial. Na oportunidade, foi exigida a juntada da integralidade dos documentos previstos no art. 105 da LRF, devidamente assinados por profissional habilitado, bem como a efetiva demonstração documental dos requisitos legais para o deferimento da consolidação substancial.

Ato contínuo, em caráter excepcional e no intuito de viabilizar a devida instrução documental, este Juízo concedeu prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento integral da ordem de emenda (decisão de fls./evento retro).

As requerentes sobrevieram aos autos apresentando petição de emenda à inicial. Juntaram as demonstrações contábeis e financeiras (Balanços Patrimoniais, DREs e DFCs dos exercícios exigidos) com as respectivas subscrições profissionais, bem como a relação nominal de credores. Para fins de comprovação da consolidação substancial (art. 69-J da



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

LRF) notas fiscais e extratos bancários demonstrando a ocorrência de operações intercompany e o trânsito direto de recursos entre as sociedades, reiterando o pedido de decretação da autofalência em conjunto.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

1. Da caracterização da insolvência e do preenchimento dos requisitos legais (Art. 105 da LRF)

Da análise atenta dos autos e das emendas apresentadas, constato que as requerentes cumpriram de forma satisfatória as determinações deste Juízo. Foram colacionados aos autos os documentos exigidos pelo art. 105 da Lei nº 11.101/2005, notadamente os Balanços Patrimoniais, as Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE) e as Demonstrações de Fluxo de Caixa (DFC) dos últimos exercícios, agora devidamente subscritos por profissional contábil habilitado. Ademais, foi apresentada a relação nominal de credores, cuja verificação pormenorizada ficará a cargo do Administrador Judicial a ser nomeado.

No mérito, a irreversibilidade da crise econômico-financeira restou cabalmente demonstrada. A narrativa da exordial, corroborada pelos documentos fiscais e cadastrais, evidencia que a autuação sofrida pela coautora EBE (AIIM) e a consequente extensão da responsabilidade tributária às demais empresas do grupo, com inaptidão de CNPJs e imposição de Regime Especial pela SEFAZ, asfixiaram por completo a capacidade de geração de receitas do conglomerado.

Esvaziada a viabilidade de manutenção da fonte produtora e constatada a absoluta incapacidade de honrar com o passivo acumulado, a decretação da autofalência (art. 97, IV, da LRF) impõe-se como medida necessária e adequada para promover a liquidação ordenada dos ativos e garantir a preservação da *par conditio creditorum*.

2. Da Consolidação Substancial (Art. 69-J da LRF)

Superada a questão da insolvência, passo à análise do pedido de consolidação substancial.

Como é cediço, a consolidação substancial é medida de caráter excepcional que autoriza a descon sideração das personalidades jurídicas autônomas para tratar múltiplas sociedades como um único devedor, reunindo seus ativos e passivos. Para seu deferimento, o art. 69-J da LRF exige a comprovação da interconexão e da confusão patrimonial entre as empresas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

No caso concreto, o acervo documental juntado na emenda à inicial demonstra, de forma inequívoca, o preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento do grupo econômico de fato e da confusão patrimonial entre PRINTEC, EBE e PAX.

Destaco os seguintes elementos de convicção:

- **Identidade e cruzamento societário / Unidade de controle:** Conforme consulta às fichas cadastrais da JUCESP realizada por este Juízo, constata-se nítida confusão societária. A Sra. Miriam Ichikura figurou como sócia da PRINTEC até o final de 2023, transferindo suas quotas a Hugo Cattini Maluf, e passando a integrar os quadros da PAX. Ademais, conforme consta dos autos, o próprio Fisco (Receita Federal) já reconheceu a responsabilidade solidária e a gestão de fato de Hugo Cattini Maluf sobre o grupo.
- **Compartilhamento de estrutura física e logística:** As empresas operavam de forma intrinsecamente ligada no mesmo complexo comercial/industrial. A documentação societária aponta como sede da EBE e da PAX a Estrada Marica Marques, nº 10 (Galpões 1, 3 e 4), Santana de Parnaíba/SP, endereço este que também figura como residência/sede declarada pelo controlador na JUCESP.
- **Integração de atividades e confusão financeira (*Intercompany*):** O objeto social das empresas evidencia atuação em cadeia (fabricação de chapas de papelão pela EBE/PRINTEC e serviços de envasamento e apoio logístico/administrativo pela PAX). Tal interdependência operacional traduziu-se em verdadeira confusão de caixas. Os extratos bancários de 2021/2022 demonstram trânsito direto e indiscriminado de numerário da EBE para a PRINTEC. Igualmente, a farta emissão de notas fiscais de operações cruzadas entre as sociedades comprova a dinâmica de suporte financeiro mútuo, esvaziando a separação patrimonial.

Diante desse cenário, conclui-se que a segregação de ativos e passivos de cada uma das requerentes é medida impraticável e inócua. A manutenção das personalidades apartadas apenas geraria ineficiência processual e evidente prejuízo à massa de credores, uma vez que as sociedades operavam, na prática, como um devedor único ("caixa único").

Nestes termos, com fundamento no art. 97, inciso IV, c/c art. 105 e art. 69-J, todos da Lei nº 11.101/2005, **DECRETO HOJE** a falência, sob a forma de **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**, formando uma única Massa Falida, de: **(i) PRINTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.429.418/0001-38, endereço atual na Rua Vitória, 83, Jardim Santa Marta, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06529-200; **(ii) EBE EMPRESA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.504.539/0001-00, endereço atual na Estrada Marica Marques, 10, Galpões 3 e 4, Jardim Represa, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06529-210; **(iii) PAX COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.556.849/0001-93, endereço atual na Estrada Marica Marques, 10, Galpão 1, Jardim Represa, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06529-210. Fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

Nomeio, como Administradora Judicial **ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, CNPJ 22.159.674/0001-76, representada por Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, OAB/SP 303.042, com endereço à Rua Saint Hilaire, 97, Jardim Paulista, São Paulo/SP, telefones: (11) 94620-9000, com endereço eletrônico: contato@acfb.com.br ou antonia@acfb.com.br.

Intime-se a administradora judicial, no e-mail de sua representante, para prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, os endereços eletrônicos a serem utilizados para o processo) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício.

Com base no disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005, fica desde já determinado:

- 1) Suspensão de ações e execuções contra as falidas, com as ressalvas legais.
- 2) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens das falidas, com expedição das comunicações de praxe.
- 3) O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências: **a)** no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; **b)** na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; **c)** ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelas falidas.
- 4) Intimação do Ministério Público.
- 5) Intimação dos representantes das falidas, pessoalmente, para: **a)** no prazo de 05 dias apresentarem a relação nominal dos credores observada o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente à administradora judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05; e **b)** no prazo de 15 dias, apresentarem eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

6) Oficiem-se: **a) ao BACEN** através do sistema SISBAJUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome das falidas; **b) à Receita Federal**, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens das falidas; **c) ao DETRAN**, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome das falidas; e **d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens**, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome das falidas.

7) Poderá a administradora judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falidos, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

8) Providencie a Administradora Judicial a comunicação da **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail.

9) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como **OFÍCIO** aos órgãos elencados abaixo, bem como de **CARTA DE CIENTIFICAÇÃO** às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço da administradora judicial nomeada. A Administradora Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade das falidas, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros das falidas levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome das mesmas. Deverá, ainda, constar a expressão falida nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome das falidas para o endereço da administradora judicial nomeada;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente às falidas, para o endereço da administradora judicial nomeada;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome das falidas;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome das falidas;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome das falidas;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome das falidas, para o endereço da administradora judicial nomeada, independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL, da Comarca sede das empresas falidas, no caso Município de Santana de Parnaíba/SP;

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO da Comarca sede das empresas falidas, no caso Município de Santana de Parnaíba/SP;

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO SEDE DAS EMPRESAS FALIDAS (SANTANA DE PARNAÍBA/SP): Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo as falidas.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como **OFÍCIO**, que deverá ser protocolada pelas requerentes, comprovando-se a medida nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

P.R.I.C.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA GALHARDO PALMA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610006223489v2** e do código CRC **a473bc9d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREA GALHARDO PALMA
Data e Hora: 10/03/2026, às 17:27:14

4000085-40.2025.8.26.0260

610006223489.V2